Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5586/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15653/2014
PROTOCOLO	:	1540582
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 596/2014
CONTRATADA	:	EDIVALDO DUCA LIMA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS
VALOR INICIAL	:	R$ 75.122,17
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 596/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 57/2014, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Edivaldo Duca Lima – ME, cujo objeto é a aquisição de peças e acessórios novos para a manutenção de material permanente, como roçadeiras, motosserras e pulverizadores, no valor de R$ 75.122,17 (setenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e dezessete centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogado por mais 6 (seis) meses, por meio do 1º Termo Aditivo/2015, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito.

O procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 57/2014, e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2742/2015 (peça 23).

Aprecia-se, neste momento, a licitude do 1º Termo Aditivo/2015 ao Contrato n. 596/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, “a”, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-27548/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo/2015.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR–MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-7978/2016, opinando pela legalidade e regularidade do termo aditivo em apreço.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo/2015 ao Contrato n. 596/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, "a", e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 8 de agosto de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs